



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.002260/2007-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-004.475 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2020
Matéria APLICAÇÃO FINOR. INCENTIVO FISCAL. OPÇÃO REJEITADA
Recorrente ELEKEIROZ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PERC. PRAZO PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO. PRECLUSÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, quando apresentado tempestivamente, instaura o contencioso administrativo para revisão da decisão que não confirmara a opção pelo incentivo fiscal.

O prazo a ser considerado para a apresentação do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC é o mesmo aplicado à manifestação de inconformidade do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, ou seja, trinta dias, sendo o termo inicial a data da ciência do Extrato de Aplicação em Incentivos Fiscais emitido pela Receita Federal; porém, o lapso temporal poderá ser diverso, quando constar expressamente do referido extrato manifestação da Administração Tributária nesse sentido, desde que sem prejuízo para a contribuinte.

Porém, a apresentação tardia, intempestiva, serôdia, do PERC não tem o condão de instaurar a lide ou litígio, configurando a preclusão administrativa

Restando demonstrado nos autos, de forma cabal, que o PERC foi apresentado intempestivamente, não se conhece do recurso pela existência de preclusão administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 13839.002260/2007-93
Acórdão n.º **1401-004.475**

S1-C4T1
Fl. 157

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário nos termos do voto do Relator

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kíchel - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 100/110) em face do acórdão da 5ª Turma da DRJ/Campinas (e-fls. 90/93) que **não conheceu** da Manifestação de Inconformidade por irregularidade na representação processual não sanada pela contribuinte.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, **em 26/06/2003**, na DIPJ 2003, ano-calendário 2002 (e retificadoras apresentadas em 27/06/2003 e 01/03/2007), a contribuinte fez opção - incentivo fiscal - pela aplicação no FINOR, valor assim especificado (e-fls. 06/10), conforme excerto abaixo:

Apuração Anual:

(...)

```
03/09/2007  10:28  CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2003  USUARIO: RODRIGO
CNPJ: 10.362.796/0001-86  L.REAL  AC- 2002  RF- 08  DECL.- 0708874 DV - 92
ICHA 29 - APLICACOES EM INCENTIVOS FISCAIS - VALOR DECLARADO  PAG: 01 / 04
DISCRIMINACAO  APURACAO ANUAL
01.VALOR DO IR A ALIQ.DE 15% EXCL. AS DED. E REDUCOES  2.052.918,45
02.VAL DO IR C/VENC. EM 2002 S/O LUCRO INF.TR.A AL. RED  0,00
03.BASE DE CALCULO DOS INCENTIVOS FISCAIS  2.052.918,45
PERCENTUAL(%)  VALOR LIQ. DO INCENTIVO
04.FINOR (ATE 18%)  18,00  369.525,32
05.FINAM (ATE 18%)  0,00  0,00
06.SUBTOTAL (ATE 18%)  18,00  369.525,32
07.FUNRES (ATE 25%)  0,00  0,00
08.TOTAL DOS INCENTIVOS  18,00  369.525,32
```

(...)

- que, entretanto, em **08/12/2005** a aplicação no FINOR foi indeferida, conforme **Extrato** das Aplicações em Incentivos Fiscais (e-fl. 05):

(...)

Processo nº 13839.002260/2007-93
Acórdão n.º 1401-004.475

S1-C4T1
Fl. 159

EXTRATO DAS APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS

IRPJ/2003 - ANO CALENDÁRIO 2002

APLICAÇÃO	INCENTIVO	RECURSOS PRÓPRIOS	OCCORRÊNCIAS
FINOR ANUAL	0,00	0,00	11 - CONTRIBUINTE COM DEBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUICOES FEDERAIS (ART.60 DA LEI 9069/95) 13 - CONTRIBUINTE COM PENDENCIAS JUNTO AO FGTS

(...)

- INCENTIVO: Valor do imposto de renda aplicado no(s) respectivo(s) Fundo(s), a título de Incentivo Fiscal.

- APLICAÇÃO COM RECURSOS PRÓPRIOS: Valor recolhido em DARF específico excedente ao total a que o optante tem direito, apurado na Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ. Este valor não corresponde a Incentivo Fiscal, podendo vir a ser objeto de cobrança com multa e juros (Lei nº 9.532/97, art. 4º; MP nº 2.158-35/01, art. 90). PARA QUE O VALOR NÃO SEJA EXIGIDO COMO IMPOSTO PAGO A MENOR, O CONTRIBUINTE DEVERÁ PROTOCOLIZAR PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC) JUNTO A UNIDADE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SUA JURISDIÇÃO, DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO NO QUADRO DE INSTRUÇÕES ABAIXO.

CNPJ DO INVESTIDOR
10.362.796/0001-86

Nº DA DECLARAÇÃO
08-81-07561-53

BASE DE CÁLCULO - EM REAL
2.052.918,45

% DE PAGTO.
100,00

DATA EMISSÃO
08/12/2005

(...)

3) EM CASO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES CONSTANTES DESTES EXTRATOS E AS OPÇÕES CONSTANTES DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, DEVERÁ O CONTRIBUINTE PROCURAR O ÓRGÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL AO QUAL ESTÁ JURISDICIONADO ATÉ 30/06/2006. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 67, DE 06/10/2005).

(...)

- que, em 14/12/2005, a contribuinte tomou ciência do referido Extrato zerado das Aplicações em Incentivos Fiscais, conforme cópia de Aviso de Recebimento - AR (e-fls. 61/62);

- que, em 20/06/2007 (mais de ano e meio após ciência do citado Extrato), a contribuinte apresentou PERC - Pedido de Revisão do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais no FINOR, opção efetuada através da DIPJ/2003, ano-calendário 2002, juntou documentos (e-fls. 02/10).

Em 13/09/2007 a DRF/Jundiaí indeferiu o PERC - Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, ano-calendário 2002, por ter sido apresentado

intempestivamente, conforme Despacho Decisório (e-fls. 42/45), cujo voto condutor, fundamentação transcrevo, no que pertinente, *in verbis*:

(...)

*No preenchimento da DIPJ exercício 2003, ano calendário 2002, ficha 29, entregue em 26/06/2003, e retificada em 27/06/2003 e 01/03/2007, o interessado informou opção por aplicação de parte do IRPJ no fundo FINOR, conf. fls. 05 a 08, no valor total de **R\$ 369.525,32**.*

*No Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o interessado, consta que **não foi emitido o certificado de aplicação**, citando as ocorrências: "**Ocorrência 11** — Contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais (Art. 60 da Lei 9069/95) e **Ocorrência 13** — Contribuinte com pendências junto ao FGTS".*

O Artigo 60 da Lei 9.069 de 29/06/1995 diz que:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada a comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

O interessado apresentou o pedido de revisão (PERC) em 20/06/2007, portanto, fora do prazo legal, que de acordo com a legislação abaixo citada, teve como data limite o dia 30/06/2006.

(...)

*Excepcionalmente, para o exercício 2003, ano calendário 2002, o prazo para formalizar o PERC **foi prorrogado para o dia 30/06/2006**, de acordo com o ADE/CORAT nº 67 de 06/10/2005.*

Considerando que o interessado formalizou intempestivamente o pedido, após o prazo limite previsto na legislação que rege o assunto, proponho o indeferimento do Pedido de Revisão de Emissão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC) apresentado.

(...)

Ciente desse despacho decisório em **19/09/2007** (e-fls. 36/37), a contribuinte apresentou em **19/10/2007** a Manifestação de Inconformidade (e-fls. 38/40), argumentando, *in verbis*:

(...)

DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO RECURSO

1. A recorrente requereu a destinação do IRPJ referente ao ano-calendário de 2002 para o fundo FINOR, a quantia de R\$ 369.525,32, em consonância com a DIPJ referente ao exercício de 2003.

2. Todavia seu pedido foi indeferido sob o argumento de que o pedido foi protocolizado intempestivamente e que a requerente estava irregular com suas obrigações fiscais.

3. Entretanto, a decisão que indeferiu o pedido (PERC) não possui fundamento, pois a requerente possuía a regularidade fiscal à data da protocolização do referido pedido, conforme comprovado pelas cópia da CND de tributos federais emitida pela Procuradoria -Geral da Fazenda Nacional, e CND de regularidade do FGTS (docs.).

4. Quanto à intempestividade do pedido, informa a recorrente que não consta prazo específico na notificação acerca do PERC, tratando-se, portanto, o Decreto -Lei 1752/79 de regra especial, prevalecendo o artigo 188 do CTN que prevê o prazo decadencial de 5 anos para a recorrente requerer a opção (PERC), (...). Obs: Citou precedente jurisprudencial do CARF.

DO PEDIDO

6. Desta forma, requer seja julgada integralmente procedente a presente manifestação de inconformidade, para processar a opção de destinação ao FINOR da parcela do IRPJ referente ao ano calendário 2003 na forma declarada pela recorrente, no valor de **R\$ 369.525,32 (...)**, tendo em vista o prazo decadencial de 5 anos, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

7. Protesta-se e requer, apenas "ad cautelam" provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, bem como juntada de novos documentos, perícias técnicas, necessários ao deslinde da demanda.

(...)

Em **01/12/2010** a 5ª Turma da DRJ/Campinas converteu o julgamento em diligência, para regularização da representação processual (e-fls. 65/67), *in verbis*:

(...)

A interessada foi cientificada da decisão, por via postal, em 19/09/2007 (fls. 33), tendo sido apresentada, em 19/10/2007, a petição de fls. 34/36, assinada por Marco Antonio Dantas, OAB/SP 163.458, mas desacompanhada de documento de

identificação pessoal do signatário bem como de documentos que provem sua condição de representante legal ou procurador da pessoa jurídica.

A procuração de fl. 13, outorgada pelos representantes legais da empresa conforme fls. 14/26, confere poderes de representação a pessoas diversas do signatário da petição, Marco Antonio Dantas.

(...)

Em face do exposto, VOTO no sentido de ENCAMINHAR o presente processo a DRF — JUNDIAI/SP para regularização da representação processual, mediante apresentação, pela empresa interessada, de:

- documentação comprovando a legitimidade do signatário da petição de fls. 34/36 para representar a pessoa jurídica Elekeiros S A ou documento assinado por quem detém poderes de representação legal da empresa, convalidando a manifestação de inconformidade já oferecida;*
- documentos pessoais do signatário da petição, de modo a permitir a confirmação de que a peça de fls. 34/36 foi, de fato, por ele assinada.*

(...)

Intimada a contribuinte apresentou documentos, em face da diligência fiscal.

Na sessão de **16/02/2011** a 5ª Turma da DRJ/Jundiaí **não conheceu** da Manifestação de Inconformidade por **irregularidade não sanada na representação processual**, conforme Acórdão (e-fls. 90/93), cuja ementa, dispositivo e voto condutor, no que pertinente, transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE.

A irregularidade na representação processual do requerente, quando não sanada, a despeito de intimação expedida pela autoridade preparadora, impede o conhecimento da manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Outros Valores Controlados

(...)

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os julgadores da 5ª Turma de Julgamento da DRJ Campinas, por unanimidade, NÃO CONHECER da manifestação de inconformidade apresentada, por irregularidade na representação processual, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(...)

Voto

(...)

Em resposta, foram encaminhados, por meio da petição de fls. 63, documentos de fls. 64/76, consistentes de procuração e atos constitutivos da empresa.

Ocorre que, da procuração apresentada às fls. 64, não consta outorga de poderes ao subscritor da manifestação de inconformidade Marco Antonio Dantas, que também não é citado nos atos constitutivos da pessoa jurídica.

Os documentos apresentados às fls. 63/76, conforme consignou a autoridade da DRF, comprovam a efetiva representatividade do procurador (advogado) que subscreve a petição de fls. 63.

Todavia, referidos documentos (i) não comprovam que o signatário da manifestação de fls. 34/36 detinha poderes para representar a pessoa jurídica interessada e (ii) sequer contém convalidação das razões de inconformidade por quem detivesse poderes para tanto. Ou seja, os documentos apresentados não atenderam a intimação de fls. 62, não sendo regularizada a representação processual.

Dessa forma, não sanada a irregularidade da representação relativamente à manifestação de fls. 34/36, apesar da intimação expedida pela autoridade preparadora, não pode este órgão dela conhecer.

Diante do exposto, na ausência de pressuposto de admissibilidade, este voto é no sentido de não conhecimento da manifestação de inconformidade.

(...)

Ciente desse *decisum* em 03/01/2011 (e-fl. 95), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 31/03/2011 (e-fls. 100/110), pedindo a reforma da decisão recorrida (pedido de deferimento do pedido de destinação do IRPJ ao FINOR), cujas razões, em síntese, transcrevo, *in verbis*:

(...)

2. DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

No presente caso, o julgamento da Manifestação de Inconformidade foi convertido em diligência para que a Requerente regularizasse sua representação processual.

A Requerente recebeu intimação (nº 662/2010) enviada pela Receita Federal de Jundiaí, no dia 20.12.2010, para apresentar no prazo de, 15 dias, cópia da procuração em nome do Dr. Marcos Antônio Dantas, com a, finalidade de regularizar representação .da empresa.

*No dia 27.12.2010 a Requerente atendeu a intimação -supra mencionada, tempestivamente, porém, apresentou a procuração atual onde. consta outorga de poderes para todos os advogados da Requerente, exceto o **Dr. Marco Antônio Dantas**, o qual se desligou da empresa no ano de 2010.*

*Ressalta, todavia, a Requerente que de fato o **Dr. Marco Antônio Dantas era seu procurador em 19.10.2007**, data em que assinou a Manifestação de Inconformidade, conforme se verifica através da procuração, substabelecimento e atos constitutivos do ano de 2007, anexos. (e-fls. 127/130)*

A forma de representação do advogado da empresa era feita por meio de substabelecimento de poderes outorgados pelo gerente jurídico, no presente caso, o Dr. Ricardo Tadeu Rovida Silva ao Dr. Marco Antônio Dantas, conforme cópia do substabelecimento anexo com firma reconhecida em 19 de julho de 2007.

Para dirimir qualquer dúvida em razão de Requerente ter localizado em seus arquivos apenas cópias simples ,de procuração e d4 substabelecimento, anexamos declaração de ratificação de outorga de poderes para validar todos os atos praticados pelo Dr. Marco Antônio Dantas em 19.10.2007,,bem como, legitimar a Manifestação de Inconformidade assinada por este na condição de representante legal da empresa.

Embora atendido intimação tempestivamente, a irregularidade não foi sanada e portanto a Manifestação de Inconformidade, não foi conhecida por ausência de pressuposto de admissibilidade, posto que, como dito, o representante, que assinou o recurso na época, se desligou da empresa, antes do recebimento da intimação, porem permaneceu emanado de poderes até a data do seu desligamento.

(...)

Ocorre que com o advento da Lei n. 11.276, de 07 de fevereiro de 2006, ao acrescentar o § 4º. no artigo 515, do Código de Processo Civil, ampliou o comando do artigo 13 deste Código. Por isso, o defeito de representação pode ser sanado tanto em 1º grau, quanto no Tribunal.

(...)

Portanto, diante das novas regras trazidas pelo § 4º do artigo 515 do Código de Processo Civil, e sem desmerecer o posicionamento da Relatora na decisão do Acórdão 05-32.644 - 5ª Turma da DRJ de Campinas, requer que seja sanada pela Colenda Câmara a regularização da representação processual em primazia inclusive ao princípio do informalismo que norteia o Processo Administrativo Tributário.

(...)

Quanto ao mérito, a recorrente voltou a suscitar as mesmas razões já apresentadas na instância *a quo*, ou seja:

(...)

O que pretende o Decreto-Lei 1.752/79 é colocar um prazo para que as cotas emitidas e não procuradas sejam revertidas para o Fundo de investimentos, evitando assim que essas cotas emitidas fiquem sem destinação, caso o contribuinte não manifeste seu interesse. Trata-se de prazo decadencial que impede a utilização de um direito, tendo em vista o não exercício no período assinado pela norma legal.

Portanto, quanto a intempestividade alegada no despacho decisório é de se observar que não existe prazo específico para protocolar o Pedido de Revisão de Emissão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC) no referido Decreto-Lei.

A Requerente fez a opção na DIPJ tempestivamente e busca o reconhecimento ao direito aos incentivos fiscais. Desta forma, pelo recurso a analogia, a regra mais consentânea para a solução do litígio é a inserta no artigo 168 do CTN, (...). Obs: A contribuinte citou acórdãos, precedentes jurisprudenciais do CARF em favor de sua tese.

(...)

Á vista de todo o exposto, requer seja provido o presente recurso para fins de reformar a decisão recorrida, face comprovação da regularidade processual sanada e no mérito seja julgado integralmente procedente, para processar a opção de destinação ao FINOR da parcela do IRPJ referente ao ano calendário de 2003 na forma declarada pela recorrente, no valor de R\$ 369.525,32, tendo em vista o prazo decadencial de 05 anos, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

Protesta-se e requer, apenas "ad cautelam" provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, bem como juntada de novos documentos, perícia técnica, necessárias ao deslinde da demanda.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém **não** preenche pressuposto de admissibilidade pela existência de decisão preclusa administrativamente, neste processo. Não conheço do recurso.

Veja.

O processo trata de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC.

A recorrente fez opção na DIPJ 2003, ano-calendário 2002, pela aplicação de 18% do IRPJ no FINOR, conforme relatado.

A contribuinte tomou ciência em **14/12/2005** do Extrato zerado das Aplicações em Incentivos Fiscais no FINOR (indeferimento da opção pela aplicação), por existência de débitos de tributos e contribuições (art. 6º da Lei nº 9.069/95) e pendências de FGTS (e-fls. 61/62), e apresentou o PERC em **20/06/2007**, ou seja, intempestivamente, pois deixara transcorrer lapso temporal *in albis* superior a 18 (dezoito) meses a partir da ciência do indeferimento do benefício fiscal.

Vale dizer, consta, de forma expressa, do Extrato de indeferimento do benefício fiscal prazo para apresentação tempestiva do PERC até **30/06/2006 (e-fl. 05)**:

(...)

3) EM CASO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES CONSTANTES DESTES EXTRATOS E AS OPÇÕES CONSTANTES DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, DEVERÁ O CONTRIBUINTE PROCURAR O ÓRGÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL AO QUAL ESTÁ JURISDICIONADO ATÉ 30/06/2006.
(ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 67, DE 06/10/2005).

(...)

Assim, a contribuinte teve prazo superior a 6 (seis) meses, a partir da ciência, para apresentação tempestiva do PERC, porém perdeu esse prazo.

Como já dito, o PERC foi apresentado intempestivamente na unidade de origem da RFB, no caso DRF/Jundiá. Logo, em 13/09/2007 o pedido foi indeferido por ser intempestivo, conforme Despacho Decisório (e-fls. 42/45).

Na instância *a quo*, a decisão recorrida não conheceu da manifestação de inconformidade por vício não sanado de representação processual (embora intimada a contribuinte deixou de saná-lo).

Nesta instância recursal ordinária do CARF, a recorrente alegou que a regularização da representação processual pode-se dar, inclusive, na instância recursal, invocando a Lei nº 11.276/2006 que acrescentou o § 4º ao art. 515 do CPC/1973 vigente na época, ampliando comando legal do art. 13 desse mesmo diploma processual, e juntou documentos, Procuração - Substabelecimento (e-fls. 127/130); que argumentou ainda pela inexistência de prazo para apresentação do PERC; que os débitos, que implicaram a emissão de Extrato Zerado de Aplicação no FINOR, foram regularizados em 2007, conforme Certidões obtidas em 01/08/2007 e 30/08/2007 (e-fls. 47/48). Ainda consta dos autos certidão conjunta da RFB e PFN positiva com efeito negativo, de 21/06/2006 (e-fl. 63).

Como já dito inicialmente, não se conhece do recurso voluntário, em face da existência de preclusão administrativa, pois o PERC fora apresentado intempestivamente. Configuração da parêmia ou brocardo latino: *dormientibus non succurrit jus*.

Ocorrência da preclusão administrativa.

Nesse sentido também são os precedentes atuais do CARF (Turmas Ordinárias e da CSRF), cujas ementas transcrevo, a título ilustrativo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. Ano-calendário: 2001. PERC. PRAZO PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO. PRECLUSÃO. O prazo a ser considerado para a apresentação do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC é o mesmo aplicado a manifestação de inconformidade, com prazo de apresentação de trinta dias conforme dispõe o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, sendo o termo inicial a data da ciência do Extrato de Aplicação em Incentivos Fiscais emitido pela Receita Federal, lapso temporal que pode ser alterado caso haja manifestação expressa da Administração por ato normativo desde que sem prejuízo para a Contribuinte. Se intempestivo, incidirá a preclusão da revisão. (Acórdãos CSRF nº 9101-004.465, 9101-004.464, 9101-004.463, sessão de 10/10/2019, Demetrius Nichele Macei - Relator e outros Acórdãos).

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 1999 PERC. PRAZO PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO. PRECLUSÃO. O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC apresentado tempestivamente, com observação das normas tributárias vigentes à época, instaura o contencioso administrativo para revisão da decisão que não confirmou a opção ao incentivo fiscal. A apresentação fora do prazo importa em preclusão do

direito a sua revisão. (Acórdão nº 1302-004.166 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão 13/11/2019, Maria Lúcia Miceli - Relatora).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Exercício: 1998 PERC. TEMPESTIVIDADE. PRAZO PROCESSUAL. O prazo para apresentação do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, equivale ao mesmo prazo aplicado à Manifestação de Inconformidade, ou seja, trinta dias conforme dispõe o PAF, sendo o termo inicial a data da ciência do Extrato de Aplicação em Incentivos Fiscais emitido pela Receita Federal. Este lapso temporal pode ser alterado caso haja manifestação expressa da Administração por ato normativo desde que possibilite o contraditório e ampla defesa. PERC. PRECLUSÃO. AFASTADA. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA. A não apresentação do PERC ou sua apresentação extemporânea, importa na preclusão do direito à sua revisão. Contudo, caso não reste demonstrado nos autos a data da ciência do indeferimento da aplicação dos incentivos, não ocorre a preclusão, devendo ser possibilitado ao contribuinte a revisão de seu pedido. (Acórdão CSRF nº 9101-004.362 e 9101-004.362 – CSRF / 1ª Turma, sessão 10/09/2019, Demetrius Nichele Macei - Relator).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 1990 PERC. PRAZO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DOS MOTIVOS DE INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC constitui documento fundamental para que a repartição da Receita Federal analise, na época própria, o direito ao gozo do incentivo fiscal anteriormente recusado. Equivale à manifestação de inconformidade, com prazo de apresentação de trinta dias conforme dispõe o PAF, sendo o termo inicial a data da ciência do Extrato de Aplicação em Incentivos Fiscais emitido pela Receita Federal, lapso temporal que pode ser alterado caso haja manifestação expressa da Administração por ato normativo desde que sem prejuízo para a Contribuinte. Não apresentar o PERC no prazo importa na preclusão do direito à sua revisão. Contudo, caso não demonstrado nos autos a data da ciência do indeferimento da aplicação dos incentivos, não há que se falar em contagem de prazo para a apresentação do pedido. (Acórdãos CSRF nº 9101-004.045 e 9101-004.041 – 1ª Turma, sessão 14/02/2019, André Mendes de Moura - Relator).

Por tudo que foi exposto, voto para não conhecer do recurso voluntário.

Processo nº 13839.002260/2007-93
Acórdão n.º **1401-004.475**

S1-C4T1
Fl. 169

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel